



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	18471.000717/2004-11
Recurso n°	148.486 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 2000 a 2003
Acórdão n°	104-21.917
Sessão de	21 de setembro de 2006
Recorrente	MAGAZINE LUZES LTDA
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 31/01/2000 a 30/12/2003

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - CARÊNCIA DE OBJETO - Não se conhece de recurso voluntário, por falta de objeto, quando o Contribuinte expressamente reconhece a existência do crédito tributário, limitando-se a pedir dispensa do pagamento, alegando dificuldades econômicas.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

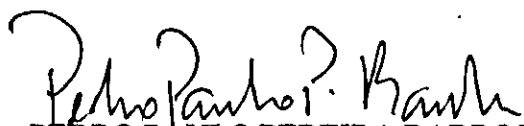
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGAZINE LUZES LTDA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente




PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Heloísa Guarita Souza, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol. 

Relatório

Contra MAGAZINE LUZES LTDA foi lavrado o Auto de Infração de fls. 20/32 para formalização de exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – IRF (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS) – Durante o procedimento de verificações obrigatórias foi constatada falta de recolhimento do IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – ALUGUÉIS. Conforme cópia do contrato de locação em anexo (fls. 16 a 19), o contribuinte pessoa jurídica é locatário de imóvel de pessoa física, sendo, portanto, responsável pela retenção e recolhimento do IRRF sobre esses alugueis. Os valores que serviram de base de cálculo para o presente lançamento de ofício, quanto aos anos-calendários de 2000 a 2003, foram obtidos no RAZÃO ANALÍTICO – conta 21010505 – IRF S/ALUGUÉIS – anexo às fls. , conta essa onde os valores referentes à retenção do IRRF encontram-se provisionados, embora não tenham sido recolhidos. Destaca-se, também, que o contribuinte no referido período encontrava-se OMISSO na entrega das DCTF'S.

Impugnação

Inconformada com a exigência, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 85/86 onde tece considerações sobre saldo credor de caixa, passivo fictício, sobre reclassificação de lançamento indevido e afirma que não houve nenhum tipo de apropriação, tendo em vista que o capital de giro permaneceu dentro da empresa. Insurge-se contra a multa de ofício e os juros referindo-se às condições de dificuldades da empresa.

Decisão de primeira instância

A DRJ/RIO DE JANEIRO-RJ I julgou procedente o lançamento com base nas seguintes considerações: que a Contribuinte não impugnou o lançamento, se limitando a alegar razões estranhas à matéria objeto da autuação; que sem qualquer alegação que se opusesse à autuação, e caracterizada a infração, é de se manter a exigência.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

FALTA DE RECOLHIMENTO. IRRF. Contatado que o contribuinte deixou de recolher o imposto de renda retido na fonte sobre alugueis, é cabível o lançamento de ofício sobre as diferenças apuradas.

Lançamento procedente.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/01/2005 e com ela não se conformando, a Contribuinte apresentou, em 28/02/2005, o Recurso de fls. 118/119, onde aduz, em síntese, que não teve intenção de sonegar imposto e pede a anistia da multa e dos juros; que quanto ao imposto de renda retido na fonte, queixa-se da carga tributária, que diz ser alta, e que teve dificuldade para honrar com seus compromissos; que é difícil pagar o débito no pequeno número de anos estipulado pelo REFIS.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentos

Como se vê, a Contribuinte não enfrenta o mérito das questões que ensejaram o lançamento, como já não as havia enfrentado na Impugnação. Limita-se a queixar das dificuldades em honrar compromissos e pede anistia da multa e dos juros de mora, o que representa um reconhecimento expresso do crédito tributário exigido.

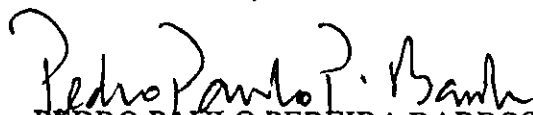
Por outro lado, a Contribuinte não contesta os fundamentos e/ou conclusões da decisão recorrida, portanto, não se estabelece o contraditório.

Quanto ao pedido de anistia da multa de ofício e dos juros de mora, falece competência ao Conselho de Contribuintes para apreciar a matéria.

Conclusão

Assim, não há questões a serem apreciadas neste Conselho, razão pela qual não conheço do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA